



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 110/2021**

**PROCESSO Nº 0918/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001476/2019 - O.S. nº 000213/2019**

**AUTUADO: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z**

**CGF: 24.028219-5 - CNPJ: 15.048.754/0114-76**

**ENDEREÇO: Av. João Alencar, nº 2181 - SALAS - 206 D/E e 205 B/C/F - CAUAMÉ - Boa Vista/RR - CEP:69.311-137.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ADVOGADA JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC Nº 40.631**

**ENDEREÇO: Av. das Águias, nº 231 - 4º Andar Edifício Inaitec - Cidade Universitária - Pedra Branca - Palhoça - Santa Catarina/SC.**

**CONTADOR: Marcos de Araújo Carneiro**

**ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 6844, Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-068**

**FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior**

**EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS, OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL. EXERCÍCIOS 2016/2017. COMPROVADOS PELA RELAÇÃO DE OMISSÃO DE SPED (FLS.06/08) E PELO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 001476/2019, lavrado em 31/05/2019, no valor de **R\$ 31.075,51** (trinta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, de documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2016/2017.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relação dos atos referentes aos autos(fl.s.01), cópia do Auto de Infração nº 001476/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fl.s. 03), Termo de Início de Fiscalização (fl.s. 04); Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fl.s.05), Relação das NFe com omissão de SPED(fl.s.06/08), cientificação via AR do Auto de Infração à empresa autuada(fl.s.09), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.10), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.s.11/15), cópia do CD-MÍDIA, com os dados da Ação Fiscal(fl.s.16), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS- Divisão de Fiscalização(fl.s.17), Extrato do contribuinte do período de 31/05/2019 à 03/07/2019(fl.s.18), FAC do Contribuinte(fl.s.19), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva da autuada(fl.s.20 e 21/23) e demais documentos concernentes à impugnação(fl.s.24/29), cópia da Carteira Profissional Regional de Contabilidade do Contador da empresa: Marcos de Araújo Carneiro(fl.s.30/31), cópia da Procuração da empresa: Calcenter Calçados Center representada pela advogada JEANNY PEREIRA BASTOS outorgando poderes para Marcos de Araújo Carneiro(fl.s.32 e 33/34), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS- Divisão de Fiscalização(fl.s.35).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de seus representantes legais (fls. 20, 21/23 e 33/34), e demais documentos(fl.s.24/29), alegando em síntese o seguinte:

- Que o auto de infração não pode ser mantido porque inexistente previsão expressa em legislação estadual acerca da escrituração de nota fiscal eletrônica, que o fisco deve reconhecer a escrituração por amostragem de parte das notas fiscais eletrônicas dos exercícios de 2016 e 2017 e que há vício formal no auto de infração ao considerar notas fiscais eletrônicas devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada.
- Pelas razões expostas, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001476/2019

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fl.s.35).

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A presente autuação reporta à falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000213/2019, REALIZOU O CRUZAMENTO DOS DADOS DISPONÍVEIS NOS ARQUIVOS E REGISTROS DO (SPED) disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR - SIATE, referentes os exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 001476/2019, por infringências às regras do artigo 267 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:

“**Art. 267.** O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

“**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

*I – (...)*

**V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:**

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

*“**Art. 856.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. [...]*

*“**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

*I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

*II – levantamento quantitativo de mercadorias;*

*III – levantamento quantitativo financeiro;*

*IV – conclusão e verificação fiscal;*

*V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*

*VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”*

*“**Art. 859.** Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:*

*I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;*

*II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; \**

Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

## DA IMPUGNAÇÃO

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE/AUTUADO, APRESENTADAS EM SUA IMPUGNAÇÃO (FLS. 20, 21/23 E 33/34) E DEMAIS DOCUMENTOS(FLS.24/29), CONFORME SEGUE ADIANTE:

- Sobre a alegativa de que: “o auto de infração não pode ser mantido porque inexistente previsão expressa em legislação estadual acerca da escrituração de nota fiscal eletrônica, que o fisco deve reconhecer a escrituração por amostragem de parte das notas fiscais eletrônicas dos exercícios de 2016 e 2017 e que há vício formal no auto de infração ao considerar notas fiscais eletrônicas devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada, por isso, o auto de infração deva ser anulado”.

## DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO

Da análise de tais alegações, tem-se a dizer que não procedem os argumentos da impugnante, **primeiro**, porque há previsão legal sim de obrigatoriedade de escrituração fiscal, tanto no art. 267 do RICMS/RR c/c o art 69, inciso V, alínea “h”, bem como no art. 859, inciso VII do RICMS/RR, **segundo**, porque as notas fiscais devem ser escrituradas fielmente seja em Livro Registro de Entrada, físico ou eletronicamente, não havendo previsão de lançamento por amostragem, e, **terceiro**, porque o auto de infração não considerou as notas fiscais eletrônicas escrituradas, pelo contrário, o auto de infração reporta-se à falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias em livro próprio, portanto, não há que se falar em vício e nem nulidade do auto de infração.

A Fiscalização, pois, observou a legislação bem como os princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR-Decreto N° 4.335-E/2001**, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação inculpidas no Auto de Infração n° 001476/2019, e devidamente provadas no **AUTO DE INFRAÇÃO(fls.02) pela relação de omissão de SPED(fls.06/08), extraídos dos registros do próprio contribuinte constantes no Sistema de Informação da SEFEZ/RR - SIATE, tudo, contidos no CD-MÍDIA(fls. 16), respectivamente.**

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO**, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2016/2017, no valor de **R\$ 31.075,51** (trinta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), por infringência ao Art. 267 do RICMS/RR-Decreto n° 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso V, alínea “h” da Lei n° 059/93-CTE/RR, devidamente demonstrada no Auto de Infração(fls.02) e na **RELAÇÃO de OMISSÃO de SPED (fls.06/08) e extraídos dos dados disponíveis no sistema informatizado da SEFAZ/RR, tudo constante do CD-MÍDIA(fls.16)**, por isso, **julgo procedente o Auto de Infração n° 001476/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

### INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2° da Lei n° 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2°, e na forma do artigo 87, § 5°, ambos do Decreto n° 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2021.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
*Julgador de Primeira Instância*

*Mat. 050001668*



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 110/2021**

**PROCESSO Nº 0918/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001476/2019 - O.S. nº 000213/2019**

**AUTUADO: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z**

**CGF: 24.028219-5 - CNPJ: 15.048.754/0114-76**

**ENDEREÇO: Av. João Alencar, nº 2181 - SALAS - 206 D/E e 205 B/C/F - CAUAMÉ - Boa Vista/RR.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ADVOGADA JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC Nº 40.631**

**ENDEREÇO: Av. das Águias, nº 231 - 4º Andar Edifício Inaitec - Cidade Universitária - Pedra Branca - Palhoça - Santa Catarina/SC.**

**CONTADOR: Marcos de Araújo Carneiro**

**ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 6844, Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-068**

**FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior**

**INTIMAÇÃO**

Atento e em cumprimento ao que estabelecem os artigos 34 e 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c os artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **AI Nº 001476/2019**, peça basilar do **Processo Nº 0918/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 110/2021**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 0726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2021.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
**Julgador de Primeira Instância**  
**Mat. 050001668**

Recebi: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ciente: \_\_\_\_\_

**AUTUADO: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z**

**REPRESENTANTE LEGAL/ADVOGADA: JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC**  
**Nº 40.631**

**CONTADOR: MARCOS DE ARAÚJO CARNEIRO**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro  
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654  
[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)